

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Parecer**

**10/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Projeto de Lei n.º 275/XII (1.ª), do BE – Altera a estrutura da  
ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do  
Conselho Regulador face ao poder político e económico  
(Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro)**

Lisboa

9 de outubro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Parecer relativo ao**

**Projeto de Lei n.º 275/XII (1.ª), do BE – Altera a estrutura da ERC, garantindo a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico (Primeira alteração à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro)**

### **Parecer 10/2012**

1. Por ofício da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação da Assembleia da República, que deu entrada nesta Entidade Reguladora em 26 de setembro do corrente ano, foi solicitado pronunciamento sobre o Projeto de Lei *supra* referenciado, nos termos do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC.
2. O Projeto de Lei em apreciação introduz alterações e um aditamento à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, as quais incidem substancialmente sobre a forma de designação e eleição do Conselho Regulador e do Conselho Consultivo da ERC, visando, na perspetiva dos proponentes, garantir a isenção, idoneidade e independência do Conselho Regulador face ao poder político e económico.
3. Na exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei defende-se que o método de designação dos membros do Conselho Regulador constitui “um modelo falhado”, do qual resulta que “as nomeações corresponderam sempre apenas à relação de forças partidárias maioritárias [na Assembleia da República]”. Razões que levam o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a propor “uma reconfiguração estrutural da ERC, sem no entanto alterar a missão e os objetivos da instituição”, através do “reforço do papel do Conselho Consultivo da ERC, que passa a indicar à Assembleia da República

os candidatos ao Conselho Regulador e a emitir pareceres vinculativos sobre as linhas gerais de atuação da ERC”.

4. Em face do sumariamente exposto, é parecer deste Conselho Regulador que as premissas que justificam a apresentação do Projeto de Lei, e que são dadas por adquiridas pelos seus proponentes, condicionam a discussão sobre as soluções preconizadas. Efetivamente, seja qual for a opinião deste órgão quanto ao efetivo exercício das suas funções em termos de isenção, idoneidade e independência, sempre haveria a tentação de sobre essa opinião lançar o anátema da suspeição. Razão de bom senso mais que suficiente para deixar a quem de direito essa análise.

5. Todavia, este órgão não pode deixar de fazer notar que quaisquer alterações ao regime de designação e de eleição dos membros do Conselho Regulador da ERC devem atender aos comandos consignados na Constituição da República Portuguesa, designadamente no n.º 2 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 110.º, no n.º 2 do artigo 111.º e na alínea h) do artigo 163.º. Normas essas que, respetivamente, consagram a figura da cooptação como modo obrigatório de designação de pelo menos um dos membros do Conselho Regulador, a impossibilidade de órgãos de soberania delegarem os seus poderes noutros órgãos e, finalmente, a competência exclusiva da Assembleia da República quanto à eleição, por maioria qualificada, dos membros do órgão regulador da comunicação social.

Lisboa, 9 de outubro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes